



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 635 DE 13 de maio DE 1996.

EMENTA: Dispõe sobre o processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar previsto na Lei Municipal nº 557 de 23/11/93 e dá outras providências.

Capítulo I

DO PROCESSO DE ESCOLHA E DA MANIFESTAÇÃO POPULAR

Art. 1º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Mendes será feita pela comunidade local através de Consulta Popular sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com a fiscalização do Ministério Público. Conforme determina o art. 17 da Lei Municipal nº 557 de 23 de novembro de 1993 e Artigo 139 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 2º - O processo de escolha será universal e direto, e a consulta popular dar-se-á através do voto facultativo e secreto.

Art. 3º - Serão considerados como cidadãos aptos a participarem da consulta popular, todas as pessoas a partir de 16 (dezesseis) anos, devidamente inscritas na Justiça Eleitoral do Município, que se inscreverem previamente em período e local a ser designado pelo CMDCA.

Parágrafo 1º - Os cidadãos deverão apresentar no ato da votação, título de eleitor ou carteira de identidade nos termos exigidos por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 2º - Cada cidadão poderá votar uma única vez em 1 (um) único candidato, no local correspondente a sua Zona, de acordo com resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O processo de escolha e de consulta popular será coordenado por uma Comissão de Escolha composta por 5 (cinco) membros, que não poderão ser candidatos ao Conselho Tutelar, designados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pertencentes, ou não aos seus quadros.

Parágrafo Único - Todo trabalho da Comissão de Escolha será devidamente fiscalizado por um representante do Ministério Público.

Art. 5º - Compete à Comissão de Escolha:

- I. Receber os pedidos de registro, credenciar e selecionar os candidatos;
- II. Organizar o processo de escolha, detalhado em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Aprovar o material necessário para a consulta popular;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

17. acompanhar e coordenar o processo de escolha em todas as suas etapas, desde o registro e credenciamento dos candidatos até a apuração e publicação dos resultados.

Capítulo II

DOS REQUISITOS, REGISTRO, CREDENCIAMENTO  
E SELECIONAMENTO DOS CANDIDATOS

Art. 22 - As candidaturas serão pessoais e os próprios candidatos devem requerer seus requisitos, comprovando que preenchem os requisitos mencionados no artigo 10 da Lei Municipal 557 de 23 de novembro de 1953 através da apresentação e entrega dos seguintes documentos:

- I. Requerimento de inscrição, com modelo fornecido pelo Conselho Municipal dos Diretores da Criança e do Adolescente;
- II. Cópia da cédula de identidade;
- III. Cópia do título de eleitor, com prova de votação na última eleição;
- IV. Cópia do título;
- V. Cópia do comprovante de residência de no máximo 2 (dois) anos anteriores;
- VI. Certidão dos distribuidores local e criminal e da Vara do Juiz e Recursos Criminais do Fórum de Mendes e Certidão de Antecedentes Criminais;
- VII. Currículo detalhado, com comprovantes de seu trabalho no trato com a criança ou adolescente.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no item VII, deve ser apresentada declaração do representante legal de entidade profissional, civil, comunitária ou de atendimento, com firma reconhecida, ou do Comissariado de Honras da Comarca.

Art. 23 - O requerimento de registro do candidato far-se-á junto à Comissão de Escolha, na forma do artigo 10.

Art. 24 - A Comissão de Escolha terá um prazo, a ser definido em resolução do Conselho Municipal dos Diretores da Criança e do Adolescente, a partir do encerramento das inscrições, para análise dos requerimentos, publicando em seguida a relação dos candidatos credenciados.

Parágrafo 1º - Cada candidato receberá um número, na ordem de registro, que o identificará no processo de escolha.

Parágrafo 2º - Contra o registro caberá, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data de publicação dos candidatos credenciados, impugnação ou falta à presença da Comissão de Escolha, por parte de qualquer candidato ou interessado.

Parágrafo 3º - Havendo impugnação, o impugnado será intimado pela Comissão de Escolha, e deverá se manifestar no prazo de 2 (dois) dias úteis, impugnação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Parágrafo 4º - Acolhida a impugnação, o candidato impugnado terá seu registro cassado, podendo recorrer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 2 (dois) dias úteis, devendo o Conselho julgar o recurso no mesmo prazo, sendo sua decisão definitiva.

Parágrafo 5º - A publicação final dos candidatos credenciados deverá ser feita em conjunto com a publicação do julgamento final dos eventuais recursos, ou impugnações.

Art. 9º - Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro de seu nome.

Art. 10 - Os registros e cancelamentos efetuados pela Comissão de Escolha serão comunicados imediatamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público para conhecimento e providências necessárias.

### Capítulo III

#### DA REALIZAÇÃO DA CONSULTA POPULAR

Art. 11 - A consulta popular para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante resolução a ser publicada na imprensa local, especificando-se locais, dia e horário da votação, membros da Comissão de Escolha e outras providências que se fizerem necessárias.

Parágrafo 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará a colaboração da Justiça Eleitoral para a realização da consulta.

Parágrafo 2º - As consultas referentes à renovação do Conselho Tutelar, terão a publicação da resolução competente 6 (seis) meses antes do término do mandato dos membros, anteriormente escolhidos.

Art. 12 - É vedada a propaganda dos candidatos nos veículos de comunicação social admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas com a participação igualitária de todos, sem qualquer restrição.

Art. 13 - É vedada a propaganda dos candidatos por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura para fixação por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 14 - A inobservância do estabelecido nos artigos 12 e 13 poderá levar a cassação do registro do candidato pela Comissão de Escolha.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Capítulo IV

DO VOTO

Art. 15 - O sigilo de voto é assegurado mediante:

- I. O Isolamento do cidadão para o efeito da escolha dos candidatos;
- II. Verificação da autenticidade da cédula pelo visto da rubrica dos integrantes da mesa.

Capítulo V

DAS MESAS RECEPTORAS E APURADORAS

Art. 16 - As mesas receptoras serão compostas por um Presidente e um mesário, indicados previamente pela Comissão de Escolha, assim como os seus respectivos suplentes, devendo a mesma, para tal ato, solicitar funcionários municipais ou cedidos a Prefeitura Municipal de Mendes.

Parágrafo Único - Não podem ser nomeados presidentes e mesários os candidatos e seus parentes, ou afins consanguíneos,

Art. 17 - Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá as normas de funcionamento das mesas.

Art. 18 - As mesas apuradoras serão compostas com os mesmos membros das mesas receptoras, sendo que a apuração dar-se-á conforme estabelecido no artigo 23.

Capítulo VI

DA FISCALIZAÇÃO DA CONSULTA POPULAR

Art. 19 - A fiscalização da consulta popular poderá ser exercida pelo próprio candidato, dispensada a sua inscrição, ou por uma pessoa por ele indicada, para cada mesa receptora ou por uma pessoa por ele indicada, para cada mesa receptora ou apuradora, previamente inscrita junto à Comissão de Escolha.

Art. 20 - O Ministério Público deverá ser formalmente comunicado a respeito da escolha dos membros do Conselho Tutelar, a fim de viabilizar a fiscalização do respectivo processo, em conformidade com o disposto no artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente - lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, com a redação conferida pelo artigo 10 da Lei nº 8242, de 12 de outubro de 1991.

Art. 21 - Em cada local de votação será afixada a lista dos candidatos a conselheiros titulares, devidamente identificados.

Art. 22 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgar as resoluções e demais dados relativos ao processo de escolha, previsto nessa lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Capítulo VII

DA APURAÇÃO, IMPUGNAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 23 - A apuração da consulta popular será feita nas próprias mesas receptoras e a totalização será feita em local centralizado a ser definido em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24 - As impugnações serão decididas no ato pelas mesas apuradoras, ficando registradas em ata.

Parágrafo Único - Os recursos das decisões do caput deste artigo serão interpostos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o presidente da Comissão de Escolha.

Art. 25 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente homologar e proclamar o resultado da consulta, divulgando-o através da imprensa local, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a apuração.

Parágrafo 1º - Poderá ser interposto recurso, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em face do resultado da consulta, pelo candidato que se sentir prejudicado, no período de até 2 (dois) dias úteis após a publicação dos resultados.

Parágrafo 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente julgará os recursos no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após sua entrada e publicará o resultado final da consulta no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o julgamento dos recursos.

Art. 26 - Serão proclamados candidatos escolhidos, para titularidade, os cinco primeiros mais votados, e para suplência, os cinco restantes, na ordem de votação.

Capítulo VIII

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 27 - O Prefeito Municipal empossará os candidatos escolhidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação final dos resultados.

Art. 28 - Na qualidade de cidadão escolhido pela comunidade, o conselheiro tutelar exercerá função de prestador de relevante serviço público, conforme o art. 135 da Lei Federal nº 8.069/90.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Capítulo IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias, da publicação desta lei editará resolução para regulamentá-la, especialmente com relação ao processo de registro, credenciamento e selecionamento dos candidatos.

Parágrafo Único - Após o selecionamento dos candidatos o Conselho Municipal fará publicar, via resolução edital que contenha a convocação dos cidadãos aptos a votar, o dia, e locais de votação, a relação dos candidatos, e outras normas necessárias à consulta popular e à apuração dos resultados.

Art. 30 - Os recursos previstos nesta Lei terão efeito suspensivo.

Art. 31 - A presente Lei vigorará para os demais processos de escolha e consulta popular que se sucederão, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, editar resoluções para regulamentação dos atos e procedimentos necessários.

Art. 32 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base na legislação vigente.

Art. 33 - As despesas com a aplicação desta Lei correrão pela dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mendes, 13 de maio de 1996.

Ricardo Ramalho Mello  
Prefeito Municipal